

de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 16 573

Considerando a conveniência de definir desde já, de acordo com o estipulado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 521, de 5 de Fevereiro de 1958, os nomes por que devem ser designadas as actuais instalações radioeléctricas do Ministério da Marinha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as instalações radioeléctricas existentes instaladas nos locais indicados passem a ter as denominações seguintes:

- Em Faro — Estação Radionaval de Faro.
- Em Sagres — Estação Radionaval de Sagres.
- Em Leixões — Estação Radionaval da Boa Nova.
- No Montijo — Estação Radionaval do Montijo.
- Na Apúlia — Estação Radionaval da Apúlia.
- Em Cascais — Estação Radionaval de Cascais.
- No Funchal — Estação Radionaval do Funchal.
- Na Horta — Estação Radionaval da Horta.
- Na ilha das Flores — Estação Radionaval das Flores.
- Em Ponta Delgada — Estação Radionaval de Ponta Delgada.
- Em Vila do Porto — Estação Radionaval de Vila do Porto.
- Na Capitania do Porto de Caminha — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Caminha.
- Na Delegação Marítima de Âncora — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Âncora.
- Na Capitania do Porto de Viana do Castelo — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Viana do Castelo.
- Na Delegação Marítima de Esposende — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Esposende.
- Na Capitania do Porto da Póvoa de Varzim — Posto Radionaval da Capitania do Porto da Póvoa de Varzim.
- Na Capitania do Porto de Vila do Conde — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Vila do Conde.
- Na Capitania do Porto de Leixões — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Leixões.
- Na Capitania do Porto do Douro — Posto Radionaval da Capitania do Porto do Douro.
- Na Capitania do Porto de Aveiro — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Aveiro.
- Na Capitania do Porto da Figueira da Foz — Posto Radionaval da Capitania do Porto da Figueira da Foz.
- Na Capitania do Porto da Nazaré — Posto Radionaval da Capitania do Porto da Nazaré.
- Na Delegação Marítima de S. Martinho do Porto — Posto Radionaval da Delegação Marítima de S. Martinho do Porto.
- Na Capitania do Porto de Peniche — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Peniche.
- No farol da Berlenga — Posto Radionaval do Farol da Berlenga.
- Na Capitania do Porto de Setúbal — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Setúbal.
- Na Delegação Marítima de Sesimbra — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Sesimbra.
- Na Delegação Marítima de Sines — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Sines.

- Na Capitania do Porto de Lagos — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Lagos.
- Na Capitania do Porto de Portimão — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Portimão.
- Na Capitania do Porto de Olhão — Posto Radionaval da Capitania do Porto de Olhão.
- No farol do cabo de Santa Maria — Posto Radionaval do Farol do Cabo de Santa Maria.
- Na Delegação Marítima de Porto Santo — Posto Radionaval da Delegação Marítima de Porto Santo.

Ministério da Marinha, 5 de Fevereiro de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 522

Dispõe o Decreto n.º 35 684, de 3 de Junho de 1946, no seu artigo 8.º, que as despesas gerais da Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos serão custeadas pelas empresas concessionárias dos aproveitamentos sob fiscalização segundo rateio a estabelecer com base nos respectivos capitais sociais, cabendo-lhes ainda suportar os encargos resultantes da fiscalização das suas próprias obras.

Não obstante ter-se afigurado, então, ser esta a forma mais conveniente para a determinação dos montantes dos encargos a suportar por cada uma das empresas concessionárias em causa, a prática tem demonstrado a conveniência de se alterar o critério que regula a distribuição das despesas gerais, substituindo-o por outro que atenda mais equitativamente aos interesses das mesmas empresas, nomeadamente na fase final dos respectivos programas de trabalhos, em que os capitais sociais de algumas delas são vultosos e reduzidos os volumes de obras em execução.

Por isso se dispõe no presente diploma uma forma diferente de distribuição dos encargos correspondentes a despesas gerais da Comissão de Fiscalização, que se baseará nos valores das obras ou trabalhos levados a efeito em cada ano por cada uma das empresas concessionárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas gerais da Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos, a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 35 684, de 3 de Junho de 1946, serão repartidas, a partir de 1 de Janeiro de 1958, pelas empresas concessionárias de aproveitamentos sob fiscalização segundo rateio a estabelecer com base nos encargos correspondentes às obras realizadas anualmente por cada uma das citadas empresas, sem prejuízo do disposto na parte final do citado artigo 8.º

Art. 2.º Para os fins mencionados no artigo anterior, as empresas concessionárias de aproveitamentos sob fiscalização deverão dar a conhecer à Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos, até 31 de Outubro de cada ano, as importâncias dos custos prováveis dos empreendimentos a realizar no ano seguinte, as quais servirão de base à determinação provisória dos encargos a ratear.

Art. 3.º O rateio provisório referido no artigo anterior será corrigido, nos termos do artigo 1.º, em face dos documentos donde constem os montantes exactos dos encargos correspondentes às obras realizadas em cada ano, que as empresas concessionárias enviarão à Comissão de Fiscalização das Obras dos Grandes Aproveitamentos Hidroeléctricos até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que as previsões disserem respeito.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 574

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que nos concursos para chefes de secção do pessoal do quadro da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar, a que se refere o artigo 144.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, sejam observadas as disposições seguintes:

1.º Os concursos para os lugares de chefes de secção do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar serão abertos pelo prazo de trinta dias, por determinação do Ministro do Ultramar e por meio de avisos publicados no *Diário do Governo*.

2.º Poderão ser admitidos os primeiros-oficiais do quadro de secretaria do Ministério do Ultramar com três anos de serviço e boas informações ou os diplomados com o curso de Administração Ultramarina do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos ou licenciados em Direito ou em Letras.

3.º Para efeitos da primeira parte do número antecedente será também contado como tempo de serviço na categoria de primeiro-oficial o que tiver sido prestado como administrador de circunscrição do quadro privativo de administração civil das províncias ultramarinas.

4.º Os requerimentos dos concorrentes devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade, não inferior a 21 nem superior a 35 anos;
- b) Documento que prove ter cumprido as leis do recrutamento militar, se o concorrente for do sexo masculino;
- c) Declaração a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- d) Declaração a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;
- e) Diplomas ou certidões das habilitações literárias ou públicas-formas.

5.º Os concorrentes que são primeiros-oficiais do Ministério do Ultramar estão dispensados da documentação exigida pelo número antecedente, excepto a declaração mencionada na alínea c), e a sua qualidade e classificação de serviço será verificada pela 1.ª Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil, que prestará informação a esse respeito nos próprios requerimentos.

6.º Os concursos correm perante aquela 1.ª Repartição.

7.º O júri, que funcionará na Direcção-Geral do Ensino, será constituído pelo director-geral do Ensino, como presidente, e por dois vogais efectivos e por um 1.º e um 2.º vogais suplentes, todos designados pelo Ministro de entre chefes de repartição e inspectores do quadro do Ministério do Ultramar.

8.º No caso de impedimento do presidente, será este substituído pelo vogal de maior antiguidade na sua categoria hierárquica.

9.º O presidente do júri terá voto de qualidade e compete-lhe dirigir o concurso e manter a ordem na sala onde este se realiza.

10.º Será secretário do júri o vogal mais moderno na sua categoria hierárquica.

11.º O júri começará os seus trabalhos pela apreciação dos documentos dos pretendentes, após o que elaborará a lista provisória dos admitidos, a qual será tornada pública em edital, afixado na Direcção-Geral do Ensino, e sujeita ao prazo de quinze dias, para reclamações.

12.º Compete ao presidente do júri submeter a despacho do Ministro do Ultramar as reclamações que lhe houverem sido apresentadas e, segundo esse despacho, será elaborada e publicada no *Diário do Governo* a lista definitiva.

13.º Conjuntamente com a lista definitiva dos candidatos, serão indicados os dias e horas para a realização das provas escritas.

14.º As matérias sobre que versam as provas são as que constam do programa anexo a esta portaria.

15.º O concurso será constituído por provas escritas e orais.

16.º As provas escritas constam de:

- a) Redacção, em que será desenvolvido um ponto da matéria do programa;
- b) Resolução de problemas de serviço e preparação do respectivo expediente.

17.º Para cada uma das provas escritas o candidato dispõe de hora e meia.

18.º Para a execução das provas escritas os candidatos poderão utilizar os seus livros de consulta.

19.º As provas escritas não são públicas e cada uma delas é prestada em seu dia.

20.º Cada uma das provas escritas será realizada segundo um ponto tirado à sorte pelo concorrente n.º 1, de entre cinco pontos previamente elaborados pelo júri.

21.º No terceiro dia útil que se seguir à conclusão das provas escritas o júri reunirá para a sua apreciação e votação em conjunto, da qual resultará apenas para cada um dos concorrentes a sua admissão ou exclusão das provas orais.

22.º As resoluções do júri acerca das provas escritas serão tornadas públicas por edital na Direcção-Geral do Ensino e delas poderá haver reclamação, pelo prazo de três dias, para o Ministro do Ultramar, que resolverá em última instância.

23.º As reclamações das provas escritas serão presentes à apreciação do Ministro pelo presidente do júri